

ATUAÇÃO DA SPS NAS RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS CEARENSES PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS DE COVID-19

SPS' PERFORMANCE IN THE INCLUSIVE RESIDENCES OF CEARA TO PROTECTION OF DISABLED PEOPLE IN PERIODS OF COVID-19

Ana Beatriz de Mendonça Barroso¹
Mariana Dionísio de Andrade²

Resumo

O trabalho busca responder o questionamento: a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) do Estado do Ceará atendeu às medidas de prevenção ao COVID-19 nos abrigos destinados a pessoa com deficiência presentes na Recomendação nº 01/2020/16º do MPCE? Para isso, é necessário tratar assuntos como o conceito de residências inclusivas, quais as medidas previstas na recomendação nº 01/2020/16º/MPCE e se houve cumprimento das medidas por parte da SPS. A metodologia é do tipo bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa mediante dados secundários obtidos por solicitação de informação ao MPCE e verificação dos sites oficiais do Governo do Estado do Ceará, SPS e Ministério Público. Conclui-se que devido a fiscalização e inspeções constantes realizadas pelo MPCE, após a publicação da recomendação, junto aos gestores das residências inclusivas, as medidas de prevenção previstas foram cumpridas. No entanto, verificou-se ausência de transparência de informações diretas pela SPS sobre as situações das residências, logo, na ausência de acompanhamento pelo MPCE, seria desconhecida a real situação das residências em período de COVID-19.

Palavras-chaves: Residências Inclusivas. COVID-19. Recomendação nº 01/2020/16º/MPCE. Pessoa com Deficiência.

Abstract

This article aims to answer the following question: Did the Social Protection, Justice, Citizenship, Women and Human Rights Office (SPS) of the State of Ceará attend the COVID-19 prevention measures in the shelters for disabled people present in the Recommendation nº 01/2020/16º of MPCE? To answer this question it is necessary discuss issues such as: what are inclusive residences, what are the measures foreseen in the Recommendation nº 01/2020/16º/MPCE, and if there was compliance with the measures by SPS. The methodology is bibliographic and documentary type, with a qualitative approach through secondary data obtained through information requests to the MPCE and verification of the official sites of the State Government of Ceará, SPS, and the Prosecutor. It is concluded that due to constant inspection and inspections carried out by the MPCE with the inclusive residences managers after the publication of the recommendation, the prevention measures foreseen

¹ Mestranda em Direito Constitucional nas Relações Privadas - Direito Constitucional nas Relações Existenciais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) - Pesquisadora-bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social - NEDTS promovido na Universidade de Fortaleza. Pesquisadora voluntária do Projeto de Pesquisa Jurimetria e pesquisa empírica em Direito (PROBIC/UNIFOR)- (2020 - andamento). Advogada. E-mail: beatrizmendonca07@gmail.com/Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6021-4903>.

² Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - PPGCP/UFPE (Conceito 7). (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Disciplina Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo no curso de Graduação em Direito e professora da pós graduação lato sensu na UNIFOR e UNI7. Pesquisadora Líder do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (PROBIC/UNIFOR). (2019-2021). Advogada. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>.

were accomplished. However, there was a lack of transparency of information by the SPS on the situations of the residences. Due to, in case of absence of follow-up by the MPCE, the real situation of the residences in the COVID-19 period would be unknown.

Keywords: *Inclusive residences. COVID-19. Recommendation nº 01/2020/16º/MPCE.Disabled Person.*

1 Introdução

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) do Estado do Ceará atendeu às medidas de prevenção ao COVID-19 nos abrigos destinados a pessoa com deficiência presentes na Recomendação nº 01/2020/16º do MPCE? As pessoas com deficiência devem ter acesso à saúde garantido de forma universal e igualitário aos demais, conforme dispõe o artigo 18 da Constituição Federal de 1988. Assim, ações e serviços de saúde pública devem assegurar diagnósticos, intervenções precoces, apoio de equipes multidisciplinares, serviços de habilitação, reabilitação, atendimento domiciliar multidisciplinar, internação, atendimento psicológico dentre outros. Com o COVID-19 no Brasil e a presença das pessoas com deficiência no grupo de alto risco, apresenta-se a preocupação de como as residências inclusivas ou unidades de acolhimentos estão atuando na prevenção da doença e na garantia de proteção dos acolhidos.

Para responder ao problema, busca-se atender 3 objetivos específicos: compreender o que são as residências inclusivas e como essas são previstas no ordenamento; apresentar as disposições da Recomendação nº 01/2020/16º do MPCE/ Núcleo de defesa do idoso e da pessoa com deficiência, e, por fim; verificar se as medidas foram adotadas pela SPS.

A metodologia é de do tipo bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, atos normativos e notas técnicas sobre o assunto explorado. A abordagem é qualitativa com base em dados secundários levantados por solicitação de informação enviada ao MPCE com fundamento na Lei de Acesso À informação (Lei nº 12.57/11). Ainda, como complemento, verificou-se os sítios eletrônicos do Governo do Estado do Ceará, especificamente a SPS, e Ministério Público nas abas “coronavírus” e “notícias” para identificar outras informações complementares.

A relevância teórica do tema decorre da contribuição acadêmica recente sobre o tema em discussão, como a apresentação sistemática de programa estatal voltado para acolhimento de pessoas com deficiência, residências inclusivas, tema pouco explorado, principalmente quando correlacionado às medidas de proteção devido ao COVID-19. Com isso, a temática abordada possibilita a abertura de desenvolvimento de outras pesquisas investigativas e específicas. Em termos práticos, a relevância se expõe na possibilidade averiguar se mesmo com medidas normativas, na prática há uma efetiva fiscalização de como as residências inclusivas estão sendo administradas e se o respaldo do Estado se dá de forma adequada aos direitos das pessoas com deficiência.

2. Residência Inclusiva e proteção estatal da pessoa com deficiência

A previsão de atendimento de saúde igualitário e universal também é reforçado no artigo 25 da CF/1988, no qual dispõe sobre o acesso à saúde em espaços públicos e privados pela pessoa com deficiência, obedecendo a legislação em vigor, com a remoção das barreiras arquitetônicas, de comunicação e demais que atrapalhem o atendimento às especificidades das pessoas com deficiência, independente do seu impedimento.

Essa compreensão se ampara no modelo social da capacidade, no qual a deficiência é produzida pelas pessoas sem deficiência, criando barreiras sociais, econômicas, atitudinais, entre outras que sedimentam restrições e exclusão das pessoas com deficiência. A partir dessa ideia, pessoas com deficiência foram reconhecidas como sujeito de direitos, principalmente quando se trata de exercício de direitos fundamentais em parâmetro às demais pessoas³.

Como garantia desses direitos, ações, programas e projetos devem ser desenvolvidos como forma de atender pessoas em situação de risco pessoal e social ou por violação de direitos. Essa construção pode se dar na forma de Proteção Social Especial de Média Complexidade, sendo um dos exemplos, as residências inclusivas⁴.

Segundo a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no artigo 3º, inciso X, residências inclusivas são unidades do Sistema de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) com apoio psicossocial para atendimento das necessidades das pessoas acolhidas, jovens e adultos com deficiência dependentes e sem condições de autosustentabilidade e com vínculos familiares rompidos ou frágeis.

Sua criação se deu em razão das metas do Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, conhecido como o “Plano Viver sem Limite” lançado em 2011 pelo Decreto nº 7.612. A implementação das residências se fundamenta nos compromissos assumidos pelo país junto a Organização das Nações Unidas (ONU) em razão da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009⁵.

Com a declaração de estado de calamidade pública e a presença das pessoas com deficiência no grupo de alto risco, as residências inclusivas ou unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, governamentais ou não, devem adotar padrões normativos e de vigilância sanitária para preservar seus residentes aos impactos do coronavírus⁶.

A Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde consolida as normas sobre políticas nacionais de saúde do SUS. De acordo com a Portaria, é de responsabilidade do Gestor Estadual da Secretaria Estadual de Saúde: 1) elaborar, coordenar e executar política estadual das pessoas com deficiência, assegurando a Política Nacional; 2) elaborar e/ou adequar os planos, programas, projetos e atividades advindas da Política Nacional; 3) Articular entre os setores do Estado a implementação da Política Nacional e Estadual de Saúde da

³ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, Paraíba, v. 7, n. 13, 2016, p.104-105.

⁴ CEARÁ. **Plano Estadual de Contingências da Política de Assistência Social** – 2020. Fortaleza: Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos –SPS, 2020, p.59. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/05/15/75199/>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁵ SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. **Residências Inclusivas: Perguntas e respostas**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Brasília, 2015, p.05. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencia_s_inclusivas_perguntas_respostas_maior2016.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Recomendação Nº 0001/2020/16ª PmJFOR/MPCE**. 2020, p.02-03. Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001_2020-Resid%C3%A7%C3%A3o-Inclusivas-e-outros-COVID-19-09.2019.00004410-7.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

Pessoa com deficiência; 4) Promover capacitação de recursos humanos; 5) Prestar cooperação técnica aos municípios; 5) Possibilitar a participação de pessoas com deficiência nas instâncias do SUS; 6) Criar as unidades de cuidados diurnos e atendimento domiciliar e demais serviços complementares para pessoas com deficiência; 7) desenvolver ações de reabilitação mediante recursos comunitários; 8) Promover a adoção de práticas e hábitos saudáveis por campanhas publicitárias e processos de educação permanentes; 9) Organizar e manter sistemas de informação sobre saúde e ações para pessoas com deficiência; 10) Promover o cumprimento das normas nos serviços de saúde e instituições que cuidam de pessoas com deficiência e; 11) Organizar a rede de atenção à saúde das pessoas com deficiência segundo diretrizes pré-estabelecidas.

Com a situação de alerta e atenção por causa do COVID-19, o Ministério da Cidadania pela Secretaria Nacional de Assistência Social publicou no Diário Oficial da União no dia 07 de maio de 2020 a Portaria nº 65, aprovando orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência.

As diretrizes dessa portaria se baseiam na Declaração de Emergência em Saúde Pública pela OMS em janeiro deste ano, pois os serviços institucionais de acolhimento tanto de idosos como de pessoas com deficiência se enquadram no contexto de alto risco de transmissibilidade do COVID-19, demandando medidas céleres e aderentes à situação, devendo ser apresentadas respostas efetivas à situação de emergência de cada local, considerando a aplicabilidade e benefício de cada pessoa acolhida ou que trabalhe nas instituições de acolhimento⁷.

O Estado do Ceará conta com 4 residências inclusivas ou terapêuticas. Essas residências acolheram pessoas com deficiência física e cognitiva resididas no Abrigo Desembargador Olívio Câmara (ADOC), unidade estadual que atende pessoas com transtornos mentais no município de Fortaleza. A criação dessas residências busca uma forma de acolhimento mais humanizado, com o estímulo da autonomia dos jovens e adultos acolhidos pelas instituições, possibilitando o respeito a individualidade de cada pessoa e a garantia de acompanhamento de equipe multidisciplinar formada por assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, cuidadores, motoristas e trabalhadores domésticos. As 4 residências inclusivas atuam junto ao Abrigo ADOC, totalizando cinco casas⁸.

Estas residências inclusivas foram criadas no Estado do Ceará como alternativa de acolhimento aos residentes do ADOC, único abrigo disponível no Ceará até a criação da primeira residência inclusiva em 2018 e que não atendia à Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais devido a suas características asilares⁹.

⁷ BRASIL. Portaria nº 65, de 6 de maio de 2020. Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. **Dou:** 07 maio.2020. Brasília: Ministério da Cidadania – Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-65-de-6-de-maio-de-2020-255614645>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁸ CEARÁ. STDS inaugura Residências Inclusivas III e IV. **Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos** – SPS. 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2018/12/21/stds-inaugura-residencias-inclusivas-iii-e-iv/>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Recomendação Nº 0001/2020/16ª PmJFOR/MPCE. 2020, p.03. Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Disponível

Como única unidade da Coordenação da Proteção Social Especial da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (hoje é conhecida por Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos), acolhendo pessoas com deficiência intelectual e múltiplas associadas amparada por atendimento especializado¹⁰.

A necessidade de criação de residências inclusivas também se deu pela característica asilar identificada no abrigo ADOC e pelo recebimento de denúncias pelo Ministério Público do Estado do Ceará de negligência com os paciente acolhidos. As denúncias remetiam a pacientes isolados por grades, ausência de garantia de higiene pessoal, falta de acesso a água, restrições de alimentos. Os acolhidos não tinham liberdade, escancarando a prática do modelo manicomial já extinto no país¹¹.

Esse modelo manicomial e institucional tem como exemplo o hospício mineiro de Barbacena, o Colônia. Local onde eram “acolhidas” pessoas com diagnóstico de doença mental, bem como epiléticos, alcoolistas, homossexuais etc, ou seja, pessoas socialmente indesejadas¹². Em 1978, este modelo de assistência entrou em crise, resultando no processo de Reforma Psiquiátrica, sendo sancionada em 2001 a Lei Federal nº 10.216, responsável pela proteção dos direitos das pessoas com impedimentos mentais. No entanto, a Lei não aponta métodos claros e efetivos de extinção dos manicômios¹³.

Com essa concepção de não institucionalização e dever/direito de inclusão, junto às disposições normativas internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, contribuíram para a formação, ao menos teórica, da promoção de direitos e práticas igualitárias e universalistas às pessoas com deficiência independente do impedimento.

Por isso, as residências inclusivas devem ser constituídas do ideal do modelo social e não médico. Diz-se isto, pois, conforme Sophie Mitra¹⁴, o modelo médico vê a deficiência como um problema causado por uma doença ou condição que demanda um tratamento e/ou reabilitação, enquanto o modelo social vê a deficiência como uma construção social, demandando mudanças da mesma.

em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001_2020-Resid%C3%Aancias-Inclusivas-e-outros-COVID-19-09.2019.00004410-7.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

¹⁰ MAIA, Amanda Criste Nobre. **Institucionalização de pessoas com deficiência mental: um estudo no Abrigo Desembargador olívio Câmara**. 2009, p.06. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís – Maranhão. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/OLD/eixos_OLD/9.%20Estado,%20Lutas%20Sociais%20e%20Políticas%20P%C3%ABlicas/INSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA%20MENTAL%20UM%20EST.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

¹¹ DIÁRIO DO NORDESTE. Responsáveis por negligência em abrigo não foram punidos. 02 jul. 2018. **Diário do Nordeste**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/responsaveis-por-negligencia-em-abrigo-nao-foram-punidos-1.1963455>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹² ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019, p.13-15.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. (2015). **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005, p.06-08. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹⁴ MITRA, Sophie. *The capability approach and disability*. **Journal of disability policy studies**, v. 16, n. 4, 2006, p.237.

Uma das finalidades das residências inclusivas é romper a prática do isolamento pela construção de residências adaptadas e com contato comunitário, no intuito de desenvolver a autonomia e protagonismo das pessoas com deficiência, assegurando a proteção e defesa de seus direitos ao invés da sua violação¹⁵.

3. Residências Inclusivas Cearenses e COVID-19: Recomendação do MPCE

Diante esse novo modelo de abordagem da pessoa com deficiência e o dever de protegê-las e incluí-las, em casos de calamidades públicas como a Pandemia do COVID-19, o Estado deve pensar em ações e medidas necessárias para proteger essa parcela da população, incluindo aqueles que estejam sobre a assistência de unidades de acolhimento ou/e residências inclusivas.

No caso das residências inclusivas ou abrigos de pessoas com deficiência no Estado do Ceará, o MPCE, pelo Núcleo de defesa do idoso e da pessoa com deficiência redigiu a recomendação 0001/2020/16^a PmJFOR/MPCE, no qual foram apresentadas 13 recomendações à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS para efetiva e imediata promoção de medidas e ações para o cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitárias previstas na Política Nacional da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão¹⁶. As 13 recomendações podem ser divididas em 8 medidas de prevenção/manutenção das residências inclusivas e unidades de acolhimento e 5 medidas pré e pós diagnóstico de COVID-19:

Quadro 1 – Recomendações do MPCE com foco na prevenção e manutenção das residências inclusivas/ abrigos de acolhimento em período de pandemia:

Nº	DISPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO
1	Cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS, MS, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, do respectivo Município, Vigilância sanitária do Ceará, concernentes ao combate ao COVID-19.
2	Disponibilização de material de higienização adequado (sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira – para o gel e o sabão líquido-, máscaras e toalhas de papel) às pessoas com deficiência acolhidas nas Residências Inclusivas, bem como para os funcionários e cuidados.
5	Suspender a realização de visitação de rotina nas unidades de acolhimento para pessoas com deficiência. Viabilizando métodos alternativos seguros.
6	Elaborar plano Interno de trabalho a ser disponibilizado aos profissionais das unidades de acolhimento com orientações gerais de precauções para reduzir o risco de contágio e transmissão.
10	SMS e SES, devem visitar, assegurados os cuidados sanitários, as pessoas residentes nas residências inclusivas e demais unidades de acolhimento, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, adotar medidas para reduzir o risco de contaminação e/ou transmissão. Priorizando a campanha de vacinação contra a gripe.
11	Impedir o contato do residente com doentes
12	No caso de falecimento de pessoas nas unidades de acolhimentos, devem imediatamente comunicar as autoridades sanitárias e seguir o protocolo estabelecido, observando todas as

¹⁵ SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. **Residências Inclusivas**: Perguntas e respostas. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Brasília, 2015, p.09. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencia_s_inclusivas_perguntas_respostas_maior2016.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Recomendação Nº 0001/2020/16^a PmJFOR/MPCE. 2020, p.03. Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001_2020-Resid%C3%A2ncias-Inclusivas-e-outros-COVID-19-09.2019.00004410-7.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

	normas sanitárias, notadamente quanto a manuseio dos corpos, limpeza pessoal e ambiental, contato, destacando algumas outras recomendações presentes nas legislações, usando os EPIS devidos e submetendo o carro funerário a limpeza e desinfecção.
13	Assegurar o material de uso contínuo com suficiência para uso exclusivo da pessoa com deficiência como prato, talher, toalha, copo e roupas de cama. E, no mínimo a cada 3 horas, assegurar uma boa nutrição, a hidratação e aumento da imunidade. Bem como registrar diário da entreada e saúde das pessoas nos estabelecimentos no período de pandemia e garantir aos funcionários das unidades o seu afastamento em caso de apresentação dos sintomas da doença.

Fonte:Elaboração própria. MPCE (2020, *on line*).

As recomendações de nº 1, 2, 5, 6, 10,11, 12 e 13 focam na prevenção e manutenção das residências inclusivas, dispendo sobre a necessidade de obediência às normas, garantia de materiais de higienização, suspensão de visitas para controle de contágio e regras básicas diárias de segurança dos residentes e trabalhadores das instituições. Enquanto isso, as recomendações de nº 3, 4, 7, 8 e 9 focam nas medidas a serem tomadas em casos de diagnóstico de COVID-19, dispendo de parâmetros a serem seguidos antes, durante e após a confirmação da doença. Vê-se:

Quadro 2 - Recomendações do MPCE com foco em medidas pré e pós diagnóstico de COVID-19 manutenção das residências inclusivas/ abrigos de acolhimento:

Nº	FOCO DA RECOMENDAÇÃO
3	Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, na ocorrência de pessoa com deficiência que apresente sintomas de COVID-19, devendo também:
	colocar máscaras na pessoa suspeita
	Encaminhar de forma imediata a atendimento médico no caso de febre, sintomas respiratórios
	Comunicar as autoridades sanitárias
	Estabelecimentos com profissionais médicos no quadro de profissionais, deve notificar casos suspeitos
	Cumprir as medidas de uso de máscara e medidas de padrão de controle
	Se possível, manter o paciente suspeito em quarto privativo até elucidação diagnóstico. Se não, manter distância de 1 metro entre as camas e em local arejado e sem ar condicionado
	Impedir a permanência nos ambientes de atividades coletivas até posterior diagnóstico
Manter ventilação natural nos ambientes e diminuir o uso de condicionadores de ar.	
4	Comprovado diagnóstico:
	Isolar e impedir a permanência nos ambientes coletivos como sala de jogos e refeitórios, mantendo o residente em quarto privativo
	Reforçar os métodos de higiene pessoal e dos ambientes e a desinfecção de utensílios, equipamentos médicos e ambientes de convivência
	Limitar o uso de lenços de pano para higiene respiratória, concedendo lenços de papel descartáveis para serem trocados com frequência, obedecendo as normas sanitárias para o descarte.
	Instituir medidas de precaução:
	Lavar com água e sabonete ou friccionar as mãos com álcool a 70% antes e após o contato com o residente, remoção das luvas e contato com sangue ou secreção
Utilizar óculos, mascarar apropriadas, luva, gorro e/ou avental descartável durante assistência direta ao residente. Retirando –os logo após o uso e higienizando as mãos em seguida.	
Equipamentos como termômetro, esfigmomanômetro e estetoscópio devem ser de uso exclusivo do paciente. Caso não seja possível, higienizar com álcool 70% ou desinfetante indicado para	

	este fim. A equipe de limpeza deve usar máscaras, luvas e óculos apropriados e atentar a limpeza de superfícies do alojamento com álcool ou hipoclorito.
7	Em caso de suspeitas de sintomas, os residente devem ser imediatamente isolados, acionando o Centro de Saúde mais próximo e cumprimento as instruções sanitárias.
8	Ao ser encaminhado a uma instituição médica para seu tratamento, sendo pública ou particular, deve o paciente e acompanhante usar máscaras e outros itens de proteção, fazendo o transporte por veículo individualizado, nunca por transporte coletivo.
9	Caso a instalação em que a pessoa com deficiência foi diagnosticada com COVID-19 for ocupada por outrem, deve-se limpar e desinfetar por completo a área.

Fonte:Elaboração própria. MPCE (2020, *on line*).

A recomendação foi proferida na data 01 de abril, requisitando-se ao final informações ao prefeito, secretário municipal da saúde, gestores das unidades de acolhimento e demais agentes públicos e privados sobre as providências adotadas. No intuito de verificar as respostas encaminhadas às promotorias, uma solicitação de informações com base na Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.57/11) foi enviada a 19ª Promotoria do Ministério Público/CE.

4.Solicitação de informação: resultados

A solicitação foi realizada em 15 de setembro de 2020 e a resposta foi encaminhada também via email no dia 23 de setembro de 2020. Para compreensão e correlação entre os questionamentos e respostas presentes na solicitação, apresenta-se o seguinte quadro:

Quadro 3 – Solicitação de informação ao MPCE:

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1.Considerando as disposições da Recomendação nº 01/2020 do MPCE do Núcleo de defesa do idoso e da pessoa com deficiência, houve resposta pelo Prefeito, Secretário Municipal da Saúde, Gestores das unidades de acolhimento e demais agentes públicos e privados mencionados na recomendação?	A Recomendação nº 01/2020/16ª PmJFOR do MPCE foi expedida pela 16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza no bojo do Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00004410-7, o qual, por ser revestido de caráter público, pode ser acompanhado pela solicitante através do serviço de consulta do sistema SAJ-MP, no site do Ministério Público do Estado do Ceará ou através do link < http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/consultar-processos-saj-mp/ >;
2. Na presença de resposta á recomendação, quais foram as informações obtidas?	Contemplado no item 1;
3. A Promotoria do MPCE responsável pela recomendação possui informações sobre a gestão das residências inclusivas e unidades de acolhimento no período de pandemia aqui no Estado do Ceará?	<p>Sim. As Promotorias de Justiça de Fortaleza com atribuição na Tutela Individual e Coletiva dos Direitos da Pessoa com Deficiência, efetuam a fiscalização do serviço de acolhimento institucional nas residências inclusivas situadas no município de Fortaleza periodicamente, através dos seguintes procedimentos extrajudiciais:</p> <p>- Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00004253-1, relativo à Residência Inclusiva I da SPS, em trâmite na 19ª PmJFOR;</p>

	- Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00004410-7, relativo à Residência Inclusiva II da SPS, em trâmite na 16ª PmJFOR;
	- Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00003535-2, relativo à Residência Inclusiva III da SPS, em trâmite na 18ª PmJFOR;
	- Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00003805-0, relativo à Residência Inclusiva IV da SPS, em trâmite na 19ª PmJFOR;
	- Inquérito Civil n.º 06.2014.00000461-7, relativo à Residência Inclusiva V da SPS, em trâmite na 16ª PmJFOR;
	- Procedimento Administrativo n.º 09.2018.00000568-7, relativo à Casa de Repouso São Gabriel, em trâmite na 16ª PmJFOR;
4. Caso a resposta da pergunta 3 for positiva, onde tais informações podem ser analisadas? Há disponibilidade de tais dados ou informações sobre tal tema?	As informações podem ser analisadas através de consulta aos respectivos procedimentos extrajudiciais no sistema SAJ-MP, disponível no site do MPCE, através do link: < http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/consultar-processos-saj-mp/ >;
5. O Ministério atuou junto às residências inclusivas e/ou unidades de acolhimento no período de isolamento social e pandemia como apoio às pessoas com deficiência?	Foi elaborado pelo Grupo Especial de Combate à Pandemia do Novo Coronavírus e pelo Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA do Ministério Público do Estado do Ceará formulário virtual de acompanhamento das medidas necessárias para prevenção e combate à COVID-19, preenchido semanalmente pelos Coordenadores das Residências Inclusivas e demais serviços de acolhimento institucional, como forma de monitorar a situação das referidas instituições. Ademais, os órgãos de Execução (16ª, 18ª e 19ª Promotorias de Justiça) efetuaram contatos telefônicos com os Coordenadores das Residências Inclusivas durante os meses de maio, junho e julho de 2020, com objetivo de criar um fluxo de alerta e acompanhamento em casos de suspeita e/ou confirmação de contaminação dos residentes e colaboradores das Residências Inclusivas pelo novo Coronavírus (COVID-19). Ressalte-se que, diante da sinalização favorável das autoridades sanitárias no cenário da pandemia da COVID-19 em Fortaleza/CE, os contatos, que anteriormente eram realizados diariamente, passaram a ser realizados quinzenalmente
6. Além dessa recomendação nº 01/2020 do MPCE do Núcleo de defesa do idoso e da pessoa com deficiência, há outras disposições ou medidas para proteção às pessoas com deficiência pelo MPCE?	Sim. Todas as medidas e ações implementadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará relacionadas à pandemia podem ser acompanhadas no site do Ministério Público, através do referido link: < http://www.mpce.mp.br/coronavirus/ >.

Fonte: Elaboração própria (2020).

Para verificação das efetivas respostas da Recomendação, foram acessados os processos administrativos presentes na resposta da 3ª pergunta. No primeiro processo, nº 09.2019.00004410-7, a recomendação, objeto deste estudo, foi inserida ao processo no dia 01 de abril de 2020. A manifestação do Governo do Estado do Ceará se deu por ofício de nº 139 no dia 30 de abril, no qual foi reportado que as medidas de cumprimento a Política Nacional da Pessoa com Deficiência e o Estatuto

são implementadas principalmente pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Pessoas Idosas e as Pessoas com Deficiência (Copid) vinculada à SPS.

Em 08 de maio a Assessora da 19ª Promotoria entrou em contato com a Supervisora da Residência Inclusiva (RI) I requerendo informações sobre questionário enviado, sendo informado que na RI I e na RI II não possuía suspeitos contaminados, mas uma colaboradora estava afastada por suspeita. No dia 11 de maio a checagem foi renovada, não havendo alterações nas últimas informações. No dia 14 de maio, a RI I teve outra colaboradora afastada por atestado, mas não por diagnóstico de COVID-19.

Na fiscalização realizada no dia 25 de maio, a supervisora apontou a presença de dois residentes da RI I com febre e que a colaboradora afastada havia retornado. Quanto a RI II, um dos residentes também apresentou febre e dois colaboradores estavam afastados. Foi ressaltado que os residentes com febre foram separados dos demais e foram acompanhados pela enfermeira, sendo medicados.

No dia seguinte, 26 de maio, novas informações foram repassadas ao MPCE, a supervisora informou o acompanhamento de médica do Plantão Coronavírus quanto aos cuidados dos residentes com sintomas de febre, informando-se a necessidade de atendimento médico presencial pela SESA em caso de retorno da febre. Foi assegurado o uso de máscaras de tecidos pelos residentes com suspeitas. No dia 29 de maio, repassaram a informação de ausência de residentes com sintomas ou suspeitos de COVID-19 em ambas as residências. Na atualização da fiscalização no dia 01 de junho, as mesmas considerações foram mantidas, exceto o afastamento de um colaborador em cada RI, I e II. Como complemento e assegurar a efetiva fiscalização, designou-se no dia 03 de junho uma inspeção virtual através de videoconferência no dia 10 de junho com a supervisora da RI II, bem como sua equipe.

Com a verificação do processo administrativo nº 09.2019.00004253-1, além das fiscalizações virtuais apontadas no PAD anterior, consta relatório técnico de inspeção da RI I, no qual, no dia 29 de maio foram cheçadas quais as Medidas adotadas como forma de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, sendo elas: 1) A instituição está seguindo o plano de contingência elaborado pela SPS para os serviços de acolhimento; 2) Foram suspensas as atividades externas dos residentes; 3) As atividades de lazer estão sendo realizadas na própria residência (jogos, pintura, artes manuais, entre outras); 4) Implementaram aos finais de semana um momento de lanche diferenciado, em que os próprios residentes escolhem o lanche do dia; 5) O contato dos residentes com seus familiares ou padrinhos está sendo realizado por meio de redes sociais e telefone; 6) Residentes tomam banho pela manhã, antes do almoço e a noite, bem como são orientados a higienizar as mãos com água e sabão, principalmente antes das refeições; 7) Os cuidadores trocam de roupa antes de iniciarem suas atividades na residência e ao sair da residência também; 8) Aferição de temperatura e utilização de máscara por todas as pessoas que entram na residência e; 9) A equipe de cuidadores faz a higienização de todo material (alimentação ou outros) que entra na casa.

Quanto a RI III, conforme o processo nº 09.2019.00003535-2, uma inspeção virtual foi realizada no dia 17 de junho de 2020 e quanto aspectos da manutenção da residência frente ao COVID-19, restou considerado: 1) atividades de lazer externas foram suspensas, mantendo apenas as atividades com a terapeuta ocupacional; 2) visitas presenciais de familiares suspensas, contatos apenas por telefone ou videochamada. Quanto residentes com sintomas de COVID-19, nenhum deles

apresentou sintomas, mas, em caso de suspeita, o atendimento das necessidades médicas seriam realizadas no posto da Unidade Básica de Saúde Manoel Carlos e as medidas de distanciamento e redistribuição dos acolhidos seriam tomadas. Além disso, as medidas de higiene foram realizadas, os Epis foram distribuídos e são enviados quinzenalmente pela SPS. Para certificar, marcou-se data para realização de testes de COVID-19.

O processo nº 09.2019.00003805-0 acompanhou a residência III e IV, no qual se registrou, na última certidão de fiscalização disponibilizada nos autos, datada em 29 de junho de 2020, nenhum residente e/ou colaborado de ambas as residências apresentaram sintomas. Como complemento, a inspeção virtual também foi realizada, sendo confirmada as mesmas orientações e medidas apresentadas e fiscalizadas na RI I.

Por fim, de acordo com o processo nº 06.2014.00000461-7, a RI V, constituída pelo ADOC, também recebeu inspeção por videoconferência, no entanto, até então não foram realizados relatórios técnicos e dispostos aos autos. Ressalta-se que no dia 23 de setembro de 2020, a SPS inaugurou oficialmente a RI V, sendo encerrada a sua estadia no ADOC, sendo os residentes abrigados em novo lar, em conformidade com as diretrizes previstas para as residências inclusivas¹⁷.

Como complemento, efetuou-se pesquisa no site eletrônico da SPS nas seções de notícias entre o período temporal de 01 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, na intenção de identificar notícias e/ou ocorrências que pudessem responder ou correlacionar com a recomendação do MPCE. Com a busca, 10 notícias foram identificadas, no entanto, não eram diretamente relacionadas às residências. Havia relato de distribuição de Epis, kits de proteção, mas eram direcionadas a instituições de assistência ao idoso, não se mencionava pessoas com deficiência. As notícias, mesmo que gerais, que influenciavam as residências eram sobre: plano de contingência para infecção do COVID-19 nos serviços de acolhimento, nos quais medidas também previstas na recomendação do MPCE eram apontada e Testagem de colaboradores por COVID-19.

Considerações finais

Respodendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se o atendimento pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) às medidas de prevenção ao COVID-19 expressas na Recomendação nº 01/2020/16º do MPCE nas residências inclusivas e abrigo de acolhimento destinados a pessoa com deficiência. Foram cumpridas tanto as medidas de prevenção/manutenção como as medidas pré e pós diagnóstico de COVID-19, conforme exposto nos quadros 1 e 2, respectivamente.

Restou comprovada a adoção das medidas devido às respostas aos questionamentos presentes na solicitação de informação enviada via email ao MPCE (quadro 3), nos quais foram disponibilizados os números de acesso aos procedimentos administrativos instaurados para acompanhamento da gestão das Residências Inclusivas I, II, III, IV e V da SPS em trâmite nas promotorias 16ª, 18ª e 19ª.

¹⁷ CEARÁ. SPS entrega nova Residência Inclusiva para pessoas com deficiências cognitivas. **Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.** 23 set. 2020b. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/09/23/sps-entrega-nova-residencia-inclusiva-para-pessoas-com-deficiencias-cognitivas/>. Acesso em: 23 set. 2020.

Em razão do acesso público aos citados procedimentos, observou-se que antes do COVID-19, o MP exercia recorrente acompanhamento de fiscalização das residências vinculadas ao SUAS e com a recomendação, estabeleceu-se contatos periódicos com a gestão das RI, abrigos de acolhimento (ADOC) para checar a existência de residente ou colaboradores das instituições com suspeitas ou diagnósticos de COVID-19 e se as medidas presentes na recomendação estão sendo cumpridas. Esses atendimentos foram realizados semanalmente e as vezes em tempos menores, após o mês de julho o acompanhamento passou a ser quinzenal. E para certificar, inspeções virtuais foram realizadas com posterior redação de relatório técnico de inspeção das residências inclusivas.

Contudo, ressalta-se que mesmo com a fiscalização intensa e constante do MPCE, não se identificou atuação mais clara e exposição de informações sobre o tema pela SPS. Como visto, para complemento, realizou-se busca no site da Secretaria de notícias, manifestações sobre a atuação em período de COVID-19 nas residências inclusivas, contudo, como material de apoio apenas se encontrou uma edição atualizada de plano de contingência para infecção do COVID-19 nos serviços de acolhimento, abrangendo as residências e a ocorrência de testagem de colaboradores por COVID-19. Não foram encontradas demais informações sobre a situação das residências inclusivas, incluído relato sobre a fiscalização exercida pelo MPCE.

Isto fortalece a relevância prática da temática, pois, além da situação de calamidade do COVID-19 e a necessidade resguardada constitucionalmente de proteção à pessoa com deficiência, incluído aquelas sob proteção do Estado por estadia em residências inclusivas e/ou abrigos de acolhimentos, o acompanhamento da sua gestão deve ser recorrente, até para evitar mais denúncias por negligência como ocorreu com o ADOC. Por ser um tema pouco explorado e de pouca disseminação pública para a sociedade, não se demonstra como um problema a ser acompanhado, possibilitando aberturas de violações de direitos, pois mesmo com o desenvolvimento de políticas nessa área, o seu impacto prático não é verificado, intensificando o problema da proteção eficaz das pessoas com deficiência.

Referências

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019, 280p.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República – Secretaria – geral – Subchegia para assuntos jurídicos. **Dou**: 07 de jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#art127. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. (2015). **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. **Dou:** 28 set. 2017. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANE_XOIXCAPIIISECI. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 65, de 6 de maio de 2020. Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. **Dou:** 07 maio.2020. Brasília: Ministério da Cidadania – Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-65-de-6-de-maio-de-2020-255614645>. Acesso em: 15 set. 2020.

CEARÁ. SPS entrega nova Residência Inclusiva para pessoas com deficiências cognitivas. **Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos** – SPS. 23 set. 2020b. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/09/23/sps-entrega-nova-residencia-inclusiva-para-pessoas-com-deficiencias-cognitivas/>. Acesso em: 23 set. 2020.

CEARÁ. **Plano Estadual de Contingências da Política de Assistência Social** – 2020. Fortaleza: Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos –SPS, 2020. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/05/15/75199/>. Acesso em: 23 set. 2020.

CEARÁ. STDS inaugura Residências Inclusivas III e IV. **Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos** – SPS. 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2018/12/21/stds-inaugura-residencias-inclusivas-iii-e-iv/>. Acesso em: 15 set. 2020.

DIÁRIO DO NORDESTE. Responsáveis por negligência em abrigo não foram punidos. 02 jul. 2018. **Diário do Nordeste**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/responsaveis-por-negligencia-em-abrigo-nao-foram-punidos-1.1963455>. Acesso em: 15 set. 2020.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, Paraíba, v. 7, n. 13, p. 99-117, 2016.

MAIA, Amanda Criste Nobre. **Institucionalização de pessoas com deficiência mental: um estudo no Abrigo Desembargador olívio Câmara**. 2009. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís – Maranhão. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/OLD/eixos_OLD/9.%20Estado.%20Lutas%20Sociais%20e%20Políticas%20P%C3%BAblicas/INSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA%20MENTAL%20UM%20EST.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Recomendação Nº 0001/2020/16ª PmJFOR/MPCE**. 2020. Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001_2020-Resid

[%C3%AAncias-Inclusivas-e-outros-COVID-19-09.2019.00004410-7.pdf](#). Acesso em: 08 set. 2020.

MITRA, Sophie. *The capability approach and disability*. **Journal of disability policy studies**, v. 16, n. 4, p. 236-247, 2006.

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS. **Residências Inclusivas: Perguntas e respostas**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.